

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.830-004.254/96-11.
RECURSO Nº. : 116.827.
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS Exercício de 1992.
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS/SP.
INTERESSADA : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
SESSÃO DE : 14 DE JULHO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.221.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O limite de alçada para apreciação de recurso de ofício é o fixado na Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA-RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10830.004254/96-11
ACÓRDÃO N°: 108-05.221

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA. 



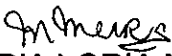
RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.42, que declarou a nulidade das notificações de lançamento, de fls.07/10, relativas ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido do exercício de 1992, por terem sido emitidas sem observar os requisitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº70.235/72.

Dá análise do processo, observa-se que o recurso de ofício não merece ser conhecido, uma vez que o crédito tributário exonerado pela autoridade singular é inferior ao limite de alçada de R\$500.000,00, fixado pela Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Face ao exposto, não conheço do recurso "ex officio".

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1998


MARCIA MARIA LORÍÁ MEIRA
RELATORA

